



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025760-43.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de Limeira, em que é embargante ALIÃ TRANSPORTES LTDA., é embargado NIVALDO ADALBERTO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43842.

Embargos de declaração nº 2025760-43.2025.8.26.0000/50002.

Comarca: Limeira.

Embargante: Aliã Transportes Ltda.

Embargado: Nivaldo Adalberto de Carvalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo interno. Alegação de omissão. Interposição contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma do artigo 916 do CPC. Pretensão formulada antes do trânsito em julgado e da instauração do competente cumprimento de sentença. Hipótese não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. De todo modo, parcelamento que é restrito às hipóteses de execução de título extrajudicial. Inteligência do art. 916, §7º, do CPC. Matérias expressamente analisadas. Vícios não constatados. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 13/18, alegando omissão. Sustenta, em síntese, que a turma julgadora incorreu em omissão quanto à análise do pedido de parcelamento formulado pela embargante, considerando que o parcelamento foi feito de acordo com o artigo 916 do Código de Processo Civil, com o depósito de 30% do valor devido e a proposta de parcelamento do débito remanescente em 6 parcelas consecutivas; que o pedido de parcelamento foi formulado antes da instauração do cumprimento de sentença; e que o pronunciamento recorrido teve conteúdo decisório, o que justifica a interposição do recurso de agravo de instrumento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Os temas suscitados pela embargante foram devidamente enfrentados na respeitável decisão colegiada:

Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática desta relatoria, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.

A agravante busca a reforma de decisão proferida em ação de indenização por danos materiais e morais que, diante da discordância manifestada pelo autor, indeferiu a pretensão da ré, ora agravante, de parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

*E, conforme abordado na decisão monocrática, **o recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante realmente não merecia ser conhecido, pois não se evidenciou qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem aquela do seu parágrafo único, pois a decisão não foi proferida em cumprimento de sentença.** De igual modo, não se trata de processo de execução ou extinção parcial do processo, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do mesmo Diploma*

Processual, o que impôs o acertado não conhecimento do recurso. Foi consignado no referido decisum, ademais, que o processo já conta com acórdão (fls. 379/385 da origem) transitado em julgado (fls. 397, idem), e que a manifestação da recorrente que deu origem à decisão agravada ocorreu antes do trânsito em julgado (fls. 393/395 da origem), quando sequer instaurado cumprimento de sentença.

Ressalte-se que em suas razões recursais a agravante sequer indicou a adequada subsunção da decisão agravada a qualquer uma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, limitando-se a reiterar a tese meritória de que o parcelamento pretendido seria cabível na fase processual em que se encontra a ação.

De todo modo, ressalta-se que o pedido de parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil é admissível somente em hipóteses de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, pelo que a pretensão seria rechaçada ainda que se pudesse defender o seu conhecimento.

(...)

Logo, na medida em que a decisão proferida no processo de origem não se insere em qualquer uma das hipóteses de cabimento discriminadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, era mesmo o caso de não se conhecer do agravo de instrumento interposto. (Fls. 15/18) (realces não originais)

Como se vê, o venerando acórdão abordou expressamente as matérias alegadas, o que evidencia que os argumentos deduzidos neste recurso retratam nítido inconformismo com o que foi decidido pela turma julgadora.

Como indicado no venerando acórdão, não era mesmo caso de conhecimento do recurso, tendo em vista que não se evidenciou

qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem aquela do seu parágrafo único, pois a decisão não foi proferida em cumprimento de sentença.

Ressalte-se, ademais, que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais)

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Na verdade, os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. A repetição das referidas teses em sede de embargos de declaração reflete a mera indignação com o resultado exarado.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é

medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator